

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Disciplina a emissão e
recebimento dos
atestados de capacidade
técnica

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 12, de 14 de setembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros de exigência para emissão e recebimento dos atestados de capacidade técnica previsto nas Meta Nacionais do Poder Judiciário (Meta 17) do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE

Art. 1º A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do TRT 13ª Região, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Ato.

Art. 2º O atestado deverá ser solicitado ao Diretor da Secretaria Administrativa, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado.

Art. 3º Após a autuação, o protocolo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

§ 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado.

§ 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração.

Art. 4º O atestado descreverá o objeto contratado pelo TRT – 13ª Região, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos.

Art. 5º Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto.

Art. 6º Será juntada cópia do atestado emitido aos autos principais do protocolo de contratação.

Art. 7º Compete ao Diretor da Secretaria Administrativa a emissão de atestado de capacidade técnica, subsidiado pelas informações prestadas pelo gestor do contrato.

Art. 8º No que concerne ao recebimento dos atestados de capacidade técnica observa-se-á a legislação específica aplicável ao caso, devendo constar no ato convocatório para contratação do serviço e/ou para habilitação das empresas.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 10 – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se no DA_e.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Desembargador Presidente